MEMORIAIS DEJULGAMENTO

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BAURU



CASO BELVEDERE-PACAEUMBU

Processo nº 1027945-86.2024.8.26.0071



RESUMO DA SENTENÇA

- A 2ª Vara da Fazenda Pública de Bauru julgou mandado de segurança impetrado por Belvedere Loteamentos Ltda. e Pacaembu Bauru Azevedo Empreendimento Imobiliário Ltda. relativamente ao ITBI incidente sobre o
- empreendimento "Vida Nova Harmonia", no Município de Bauru.
 As impetrantes alegaram que o ITBI deve incidir apenas sobre o valor da transação dos terrenos, excluídas edificações futuras, alegando o Tema 1.113 do STJ e as Súmulas 110 e 470 do STF, enquanto o Município defende a incidência sobre o valor global do contrato.
 O juiz rejeitou as preliminares de ilegitimidade e inadequação da via eleita e assentou que o ITBI, tributo municipal incidente sobre transmissão
- onerosa, deve ter como base o valor declarado da transação, salvo revisão administrativa regular.
- A decisão destacou que o ITBI não alcança construções futuras, limitando-se ao valor do terreno transmitido, com respaldo nas Súmulas do STF.
- A sentença concedeu a segurança, determinando a emissão das guias de ITBI com base no valor dos terrenos, e não no valor global do contrato.



QUESTÃO JURÍDICA A SER EXAMINADA NA PRESENTE APELAÇÃO

PNas incorporações imobiliárias, o ITBI incide apenas sobre o valor do terreno ou incide sobre o valor total da negociação (abrangendo, também, a futura construção contratada)?



SÍNTESE DAS TESES DE APELAÇÃO

Teses de direito processual

A - Argumento do recurso administrativo com efeito suspensivo (e consequente não cabimento de MS);

B - Argumento da necessidade de dilação probatória.

Teses de direito material

A - Inaplicabilidade do Tema 1.113, STJ;

B - Inaplicabilidade das Súmulas 110 e 470, STF (e o advento do AREsp 2.508.461, STJ).



1.A - ARGUMENTO DA EXISTÊNCIA DE RECURSO **ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**

- Art. 5°, I da Lei do Mandado de Segurança: "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução".
 Art. 283 da Consolidação da Legislação Tributária de Bauru: "Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão".

- Esse recurso não foi interposto no presente caso.
 Logo, incabível o mandado de segurança.
 Ex. de precedente em que foi aplicado este entendimento: 1117054-92.2022.8.26.0100.



1.B - ARGUMENTO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

- Sentença acolheu a tese do apelado, mas ressalvou a possibilidade de cobrança do ITBI nos termos propostos pelo Município "se já houver edificação construída e sem prejuízo de eventual instauração de procedimento administrativo para verificação de cada caso em concreto".
- Ora, se a tese do apelante é válida se "já houver edificação construída", então é evidente que a pretensão da apelada só pode ser procedente se houver prova de que não há edificações construídas no local.
 Portanto, dessume-se da própria sentença que não é cabível mandado de segurança no caso, já que necessária a dilação probatória para examinar a condicionante posta pelo juiz.
 Ex. de precedente em que foi aplicado esse entendimento: 1046395-30 2021 8 26 0053
- 39.2021.8.26.0053.



2.A - INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.113, STJ

• No tema 1.113 do STJ foi fixada a seguinte tese: "a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente";

Ocorre que no presente caso em nenhum momento o Município questionou os valores indicados pelo próprio contribuinte!
O que acontece é que a apelada, que está realizando incorporação imobiliária, nos

documentos da transação, indica (entre tantos outros) dois valores em especial: o valor

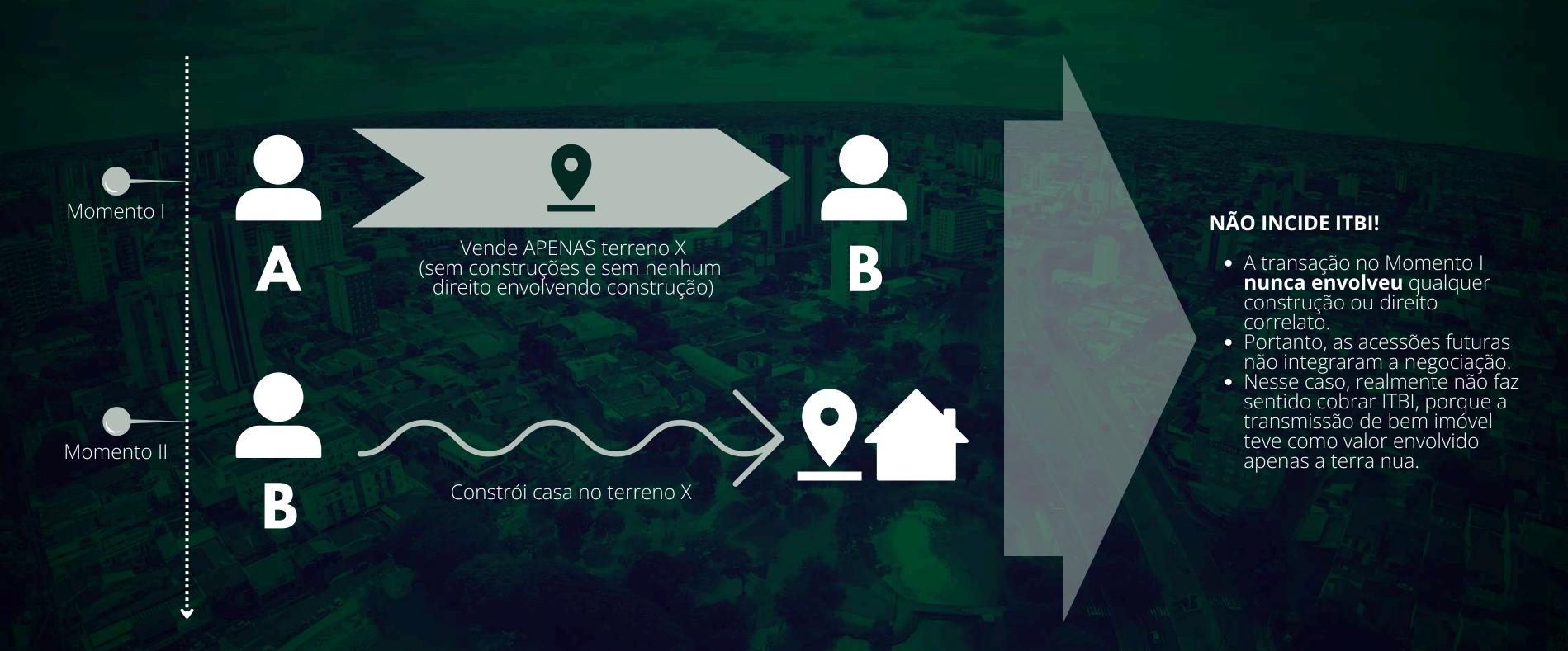
do terreno e o valor da transação completa (com a construção).
A celeuma diz respeito a qual dos dois valores deve ser considerado para fins de base de cálculo do ITBI: a apelada quer que seja considerado o primeiro (apenas o valor do terreno); o Município quer que seja considerado o segundo (valor total da transação).
Portanto, o Tema 1.113 não tem nada a ver com a presente causa.



2.B - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 110 E 470 DO STF, E PRECEDENTES DO STJ E DESTA 18° CÂMARA NESSE SENTIDO



CASO I - HIPÓTESE EM QUE APLICÁVEIS AS SÚMULAS 110 (COMPRA E VENDA) E 470 (PROMESSA DE COMPRA E VENDA) DO STF



CASO II - HIPÓTESE EM QUE <u>NÃO SÃO</u> APLICÁVEIS AS SÚMULAS 110 (COMPRA E VENDA) E 470 (PROMESSA DE COMPRA E VENDA) DO STF

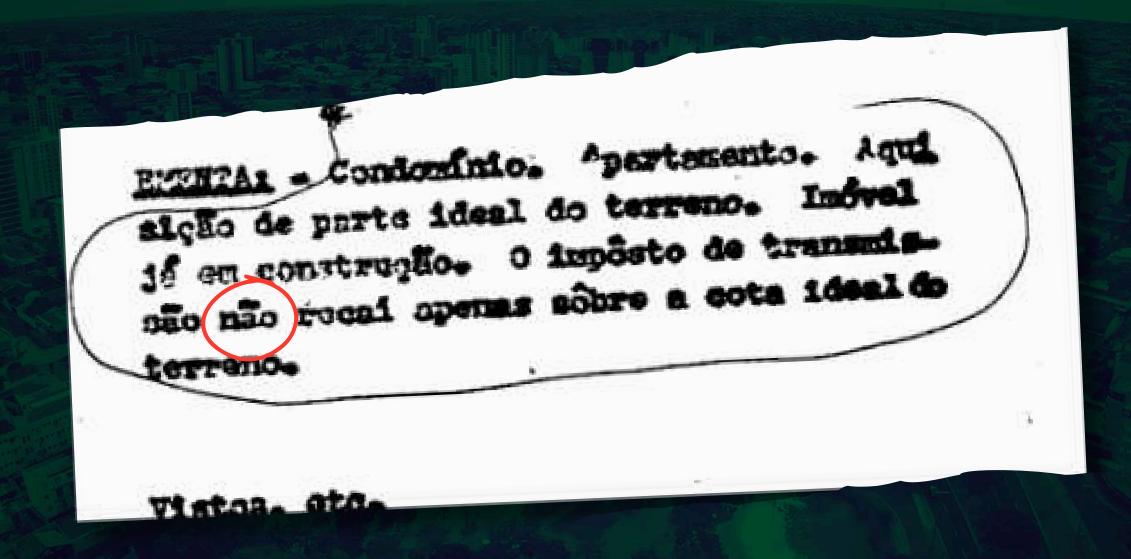


INCIDE ITBI!

- A transação no Momento I sempre envolveu a construção, ainda que futura.
- Isso é explícito no art. 29 da Lei 4.591/1964.
- O próprio Tema 1.113, STJ, fixou que valor venal é o "valor considerado em condições normais de mercado para as transmissões imobiliárias".
- Ora, é evidente que o valor de mercado é o valor da negociação total.
- Basta comparar com uma área, no mesmo bairro ou na mesma rua, com o mesmo tamanho, que não seja vendida em incorporação.
 O consumidor só faz o
- O consumidor só faz o negócio porque a incorporadora garante a construção; tanto que são negociadas juntas, por preço global.
- Construção, inclusive, faz parte do negócio OBRIGATORIA-MENTE (art. 29).



RMS 10280, STF, DE 1962, JÁ "EXCETUAVA" APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 110 E 470 DO STF





ARESP 2.508.461 VAI EXATAMENTE NESSE SENTIDO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0424995-3

RELATOR

ÓRGÃO JULGADOR

DATA DO JULGAMENTO

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

Ministro GURGEL DE FARIA (1160)

T1 - PRIMEIRA TURMA

04/06/2024

DJe 18/06/2024

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITBI. INCORPORAÇÃO DIRETA. "VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA". FATO GERADOR. ALIENAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DE VINCULADA À OBRIGAÇÃO DE FAZER. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DO NEGÓCIO JURÍDICO.

- 1. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
- 2. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
- 3. Para a hipótese de incorporação imobiliária, o signo presuntivo de riqueza tributado pelo ITBI é a avença efetivamente celebrada pelas partes, ou seja, o negócio jurídico da venda de fração ideal de imóvel vinculada à obrigação de fazer (construção/edificação/benfeitoria) assumida pelo alienante e estabelecida como elemento essencial da transação, que se responsabiliza pela entrega do bem com as obras
- 4. A base de cálculo a ser observada para a fixação do ITBI nessas operações de "venda de imóveis na planta" é o valor total da transação promovida entre as partes, que engloba remuneração pela fração ideal do bem imóvel transmitido e pela obrigação de fazer erigida como elemento essencial da transação e considerada na fixação do preço da operação. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.



E PRECEDENTES DESTA 18° CÂMARA VÃO TAMBÉM EXATAMENTE NO MESMO SENTIDO!

ação - Mandado de ortorandia - Discussão a respeito de 11BI incidente em alienação de "fração e estará vinculada às futuras unidades autônomas" do empreendimento denominado "Happy Hortolándia Condomínio Club" - Sentença concedendo a ordem para "tornar definitiva a liminar e determinar que a base de cálculo do ITBI seja a fração ideal do terreno adquirido, excluindo-se da sua base o valor referente à construção do imovel" - Insurgência da Municipalidade - Acolhimento - ITBI que deve ser recolhido sobre o valor total do negócio celebrado entre o impetrante e os adquirentes, e não somente sobre o valor da fração ideal transmitida - Incorporação imobiliária - Impossibilidade de dissociar a aquisição da fração ideal da futura unidade, tendo em vista que o imóvel (apartamento) foi adquirido por preço certo e expressamente consignado na avença, valor total que deve ser adotado para o pagamento do imposto municipal, que tem como base de cálculo o valor do negócio celebrado, conforme previsto nos artigos 35, do CTN, e 232, capur, do dispost as números 110 e 470, do Eedentes desta Câmara e do C. STJ sobre a mate-1084644-54,2024.8.26.0053, Rel. Des. menti, j. 26/02/2025, e AREsp. nº 2.508.461-RS, min. urgel de Faria, j. 04/06/2024) - Incorporação imobiliária que tem por objetivo a construção e entrega da unidade habitacional pronta e acabada, logo, o ITBI incidente na operação tem como base de cálculo o valor integral do negócio jurídico celebrado com os adquirentes, que indicam expressamente o valor total da unidade negociada - Violação a direito líquido e cersetrante não reconhecida, já que a forma de cálcul ricipalidade (pagamento do ITBI sobre está correta e d o com as normas aplicáveis ao imposto municipar - Sentença reformada para o fim de denegar a segurança pleiteada - Remessa necessária e recurso de apelação providos.



CONCLUSÕES

Teses de direito processual

A - O MS não é cabível porque **não** foram esgotadas as vias administrativas (que existem, com efeito suspensivo); B - O MS não é cabível porque imprescindível a dilação probatória para averiguar a existência de construções.

Teses de direito material

A - O Tema 1.113, STJ é inaplicável porque em nenhum momento o Município questionou os valores da negociação (a divergência é sobre se a BC deve envolver o valor total ou só um destaque);

B - As Súmulas 110 e 470 do STF não são aplicáveis porque, na incorporação imobiliária, **a construção faz parte do negócio**, e, portanto, integra naturalmente seu valor de mercado (AREsp 2.508.461, STJ; precedentes desta 18ª Câmara).